



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017571/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente SORH - SERVIÇOS & ORGANIZAÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. PAGAMENTO SEM RESSALVA. LITÍGIO FISCAL.

O pagamento parcial da exigência formalizada sem ressalvas corresponde a extinção do débito e importa desistência de recurso sobre a parte recolhida, impondo-se a definitividade do montante lançado para tal parcela.

Não havendo litígio fiscal instaurado, não há objeto a ser analisado em sede de julgamento em 2ª Instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.197.618-9, referente a contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidente sobre valores pagos a contribuinte individuais.

Ciente do lançamento em 06 de outubro de 2010, inconformado, o contribuinte formalizou impugnação, em que apresentou as razões que amparavam sua convicção de que a autuação não poderia prosperar, basicamente afirmando que teria recolhido os valores que eram devidos e pleiteando o cotejo entre o débito devido com os valores efetivamente recolhidos.

Posteriormente, a defesa apresentou petição aditiva em que informa a retificação de GFIP e recolhimentos complementares objetivando quitar o débito pendente.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão nº 02-26.274, de 30 de março de 2010, fl. 351 a 359, recorrido, em que julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a extinção pela decadência de parte da exigência e emitindo novo Discriminativo Analítico do Débito Retificado. Contudo, tal Decisão, ao final, pontuou:

A empresa, na tentativa de regularizar o presente débito, efetuou recolhimentos no mês de novembro de 2009, utilizando-se de guias normais nos valores que entendeu serem os corretos.

Ressalte-se que a instrução contida às fls. 02 do auto de infração no item Regularização do Débito informa que para a emissão de guia de recolhimento, o contribuinte deverá dirigir-se à unidade de atendimento da RFB.

Esclareça-se que, de acordo com as normas de cobrança de Tributos estabelecidas pela RFB, a apropriação de guias de recolhimento somente pode ser feita mediante requerimento formulado pelo contribuinte, se for de seu interesse.

Aparentemente, houve equívoco na indicação do ano do recolhimento efetuado para regularizar o débito, já que a Decisão recorrida aponta para novembro de 2009, mas o aditamento da defesa e os recolhimentos juntados nesta são de novembro de 2008 (fls. 266, 299 e 301).

Ciente do Acórdão da DRJ em 05 de maio de 2010, conforme AR de fl. 365, o contribuinte apresentou, a petição de fl. 366/367, que foi considerada pela unidade responsável pela administração do tributo como recurso voluntário, o que ensejou o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

A análise da petição do contribuinte juntada em fl. 366/367, a qual foi considerada pela unidade responsável pela administração do tributo como recurso voluntário, evidencia que não há objeto a ser analisado por este Órgão julgador de 2ª Instância administrativa.

Na essência, a defesa apenas requer o aproveitamento de valores recolhidos quando da apresentação da impugnação, apontando exatamente para três recolhimentos que foram efetuados em novembro de 2008, para os quais a DRJ, conforme destacado no Relatório supra, apontou a necessidade de requerimento formulado pelo contribuinte para a devida apropriação.

Assim dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. (...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Ora, se o pagamento sem ressalva corresponde a extinção do débito e importa desistência de recurso, no caso sob análise verifica-se que sobre os valores recolhidos já se operou a definitividade do débito lançado antes mesmo da impugnação.

Portanto, não há litígio administrativo capaz de ser solucionado no presente julgamento em sede recursal, mas tão só a necessidade da unidade responsável pela administração do tributo apropriar as guias recolhidas às respectivas competências, naturalmente, adotando eventuais medidas pertinentes de orientação caso tais valores não estejam disponíveis ou mesmo diante da necessidade de retificação das guias.

Assim, embora a petição tenha sido realizada no prazo para formalização do recurso voluntário, sua essência não é de tal peça recursal, o que impõe o não conhecimento da matéria e o retorno dos autos à unidade de origem para adoção das medidas de sua competência.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo